



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 311/2009 - 108ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 23/09/2009
PROCESSO Nº 1/2961/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2008.07334
RECORRENTES:

O AUTUADO: ALESSANDRO BEZERRA DA SILVA e

O RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO: ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA

RECORRIDO: CÉLULA D JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

AUTUANTES: DIGERCY DE OLIVEIRA PEIXOTO/ANTONIO IRAMAR LUNA BANDEIRA E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

REVISOR: CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

EMENTA: - Trânsito de Mercadorias. Retenção/liberação. Medida Liminar. MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL. **1.** Fiscalização de mercadorias em trânsito pugnou pela autuação. Recurso voluntário interposto pelo autuado/responsável solidário conhecido e improvido. O terceiro que, demonstrando interesse na demanda, recorreu ao Judiciário e obteve remédio jurídico para liberação das mercadorias retidas, além de fiel depositário destas, integra o pólo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário, a teor da previsão contida no art. 124 do Código Tributário Nacional. **2.** PAT julgado **procedente**, por unanimidade de votos, em razão das circunstâncias materiais relativas ao conjunto probatório colacionado aos autos, ensejando a materialidade do ilícito tributário. **3.** Rejeitadas as preliminares suscitadas e o pedido de realização de perícia, argüidas em sede recursal. No exame de mérito, restou confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Infringidos os arts. 16, I, b; 25, XIV, 140; 169, I; 174 e 829 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS. **4.** Penalidade: art. 123, III, **a**, da Lei nº 12.670/96 (com NR dada pela Lei nº 13.418/2003). **5.** Decisão unânime, em conformidade com a manifestação do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RELATORIO

Instaurou-se o presente processo administrativo tributário em decorrência do lançamento (de ofício - *Auto de Infração*) que noticia o transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal, realizado por pessoa física.

Logo, os autos noticiam que a fiscalização (abordagem) momentânea resultou sem que tenham sido apresentados documentos fiscais.

O feito, instruído com suas peças essenciais, foi julgado procedente com fulcro nos artigos 16, I, *b*; 21, III; 25, XIV; 140; 829 do Regulamento ICMS - Dec. nº 24.569/97 e aplicada à sanção prevista no art. 123, III, *a*, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

A acusação fiscal tem repercussão monetária conforme os dados abaixo delineados:

Base de Cálculo	R\$ 25.620,00
ICMS (17%)	R\$ 4.355,40
Multa (30%)	R\$ 7.686,00

A ciência do AI (bem como do Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM) foi realizada de modo pessoal, nos termos do art. 26, § 5º, I, da Lei nº 12.732/97.

Os impugnantes - autuado e responsável solidário, deram continuidade à **relação contenciosa** instaurada, rogando este último, em grau de recurso, a sua exclusão no processo, na condição de responsável solidário, argumentando que a adquirente deve arcar com as obrigações tributárias subseqüentes à aquisição de mercadorias, requerendo, de plano, que o auto de infração fosse julgado nulo ante a ilegitimidade da parte e preterição das garantias processuais.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, através de *Parecer*, aduziu que as razões recursais não possuem o condão de descaracterizar o ilícito fiscal apontado na exordial, haja vista que as mercadorias citadas no CGM se encontravam em situação irregular nos termos do art. 829 do Dec. Nº 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

Por fim, aduziu que a circulação física das mercadorias deveria estar albergada por documento fiscal válido, e aludiu à impossibilidade de apresentação, *a posteriori*, de documentos fiscais, e entendeu não merecer reparos a decisão condenatória de 1ª instância, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pelo acatamento do referido *Parecer* acostado aos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Razões recursais:

Quanto à "nulidade": tem por escopo a ilegitimidade da parte recorrente, sob o argumento de que as mercadorias transportadas estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais. Em reverso: Que o transportador não conduzia, não detinha mercadorias sem documento fiscal;

Quanto à extinção: requer que a autuação recaia sobre a adquirente/destinatária e proprietária das mercadorias, para que esta venha a arcar com a obrigação tributária, e lhe seja declarada a exclusão na presente demanda.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil: requereu que através da tomada de preços fossem avaliados os valores arbitrados pela autoridade fiscal para verificar se seriam compatíveis com os valores efetivamente praticados no mercado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

Com efeito, não se pode cogitar de que tenha havido preterição ao direito de defesa, quando o recorrente esteve presente a todos os atos processuais, produzindo impugnação e recurso.

A operação, de natureza interna, tinha por origem e destino as cidades de Iguatu e Juazeiro do Norte, respectivamente.

Contrapõem-se os recorrentes, na peça recursal, a cópia de documento fiscal emitido em 31 de maio de 2008, em Iguatu, com aposição de carimbo que assinala, na mesma data (31/maio/2008) a passagem pelo Posto Fiscal Batateiras, em Crato.

Pelo que consta dos autos, não há razoabilidade que o trajeto de Iguatu a Crato, fazendo-se no mesmo dia, tenha demandado, de Crato a Juazeiro, seis dias, sendo nesta, em Posto de Gasolina, o local da abordagem -, ocorrida por volta de 18 horas do dia 06 de junho de 2008.

De plano, não há nenhuma razão, plausível que seja, para que a mercadoria demandasse tanto tempo até o seu trajeto final, que era Juazeiro do Norte (sic!). Não há nos autos, nenhuma argumentação razoável que merece destaque em contrapor-se à acusação.

Também não é razoável que o condutor das mercadorias tenha se eximido de apresentar o tal documento, na abordagem, o que o veio agora, em grau de recurso, por temer assalto, diante do fato de que os fiscais andavam em viatura descaracterizada e não portavam identificação, mas sujeitou-se, a se deslocar do local onde estava (Posto de Gasolina) para ir até o Posto Fiscal, onde ocorreu a verificação da existência de mercadoria e a lavratura do auto de infração.

Pelo exame dos autos e em face do teor das "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" não remanesce dúvida acerca do momento em que fora emitido o **Certificado de Guarda de Mercadorias** em face da autuação.

Por estas e outras circunstâncias, dentre as quais, ao manifestar-se como terceiro interessado, pleiteando e obtendo Medida Liminar em Mandado de Segurança para fins de liberação das mercadorias objeto de autuação, **Alysson Fabio Vieira Sobreira**, - pessoa jurídica - assumiu, com delinco no art. 124 do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

Código Tributário Nacional a condição de responsável solidário e, como tal, não pode os autos agora requerer sua exclusão do pólo passivo da presente demanda.

Não fora o destinatário que obteve a concessão do remédio jurídico, na via judicial, mas o emitente que tenciona eximir-se da obrigação, requerendo fosse impingida a aquele.

Em princípio, poder-se-ia cogitar de, ao invés de cogitar-se de interesse comum, reserva, em face do contrato (de compra e venda), de interesse contraposto.

É solidariamente responsável a pessoa que se apresenta com interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, independentemente de lei estadual que o estabeleça, a teor da expressão do art. 124, I, do CTN que dispõe, o qual não depende de regulamentação ou carece de lei, senão vejamos:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal."

Sistematicamente, temos na legislação tributária estadual - RICMS - o seguinte:

"Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

II - o transportador, em relação à mercadoria:

...

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal ou sendo este inidôneo.

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo."

Quanto ao pedido de realização de perícia, este se encontra formulado de modo genérico, sem a produção adrede de quesitos ou elementos plausíveis que a justificasse. O ônus é do requerente, segundo preceitua o art. 80, IV, do Dec. nº 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

Conclusivamente não merece reforma a decisão singular, posto que a infração está plenamente identificada, nos termos do art. 140, 169, I; 174 e 829 do Regulamento do ICMS (Dec. nº 24.569/97) e a penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 13.418, de 2003.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Note bem:

Consta dos autos que a mercadoria objeto da retenção/autuação fora liberada em razão de **Mandado de Segurança** interposto por **Alysson Fabio Vieira Sobreira** (pessoa jurídica) e terceiro interessado, incluso na condição de responsável solidário, o qual, sem benefício de ordem, como preconiza o art. 124, parágrafo único, do CTN, deve ser intimado para fins de cumprir a obrigação tributária, porque submetido aos efeitos desta decisão.

Base de Cálculo	R\$ 25.620,00
ICMS (17%)	R\$ 4.355,40
Multa (30%)	R\$ 7.686,00

Pelo exposto,

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade e extinção, o pedido de realização de perícia, no mérito, julgar procedente a acusação fiscal, confirmando a decisão condenatória exarada em instância singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado na manifestação do representante da douta Procuradora Geral do Estado.

É o voto.

ARGB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **Alessandro Bezerra da Silva e Alysson Fábio Vieira Sobreira** (autuado e Responsável Solidário) e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

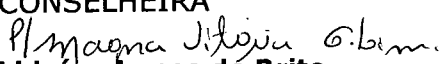
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, após afastar as preliminares de nulidade e extinção, bem como o pedido de realização de perícia contábil, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradora Geral do Estado. Ausentes para a apresentação da sustentação oral, à sessão de julgamento, os representantes legais dos recorrentes.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 03. de 12..... de 2009.


Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Liduino Lopes de Brito
CONSELHEIRO

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO REVISOR


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO